



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA

**GABARITO DA PROVA OBJETIVA PARA SELEÇÃO PÚBLICA DE
ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NA COMARCA DE
MESQUITA
EDITAL 01/2025**

1. PROVA OBJETIVA

QUESTÃO	GABARITO
QUESTÃO 1	B
QUESTÃO 2	C
QUESTÃO 3	A
QUESTÃO 4	A
QUESTÃO 5	B
QUESTÃO 6	B
QUESTÃO 7	D
QUESTÃO 8	A
QUESTÃO 9	D
QUESTÃO 10	D

2. PROVA SUBJETIVA

Será objeto de avaliação, além do direito aplicável à espécie, os seguintes pontos:

2.1 Utilização da língua portuguesa: não significa rebuscamento, uso de expressões comuns no cotidiano jurídico. Basta uma linguagem clara, com o uso da gramática sem equívocos, além de uma ortografia adequada.



VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA

2.2 Coesão, coerência e estrutura: a) coerência - ausência de contradições entre as ideias expostas; b) coesão - está ligada à estrutura do texto, mais especificamente ao uso de elementos que permitam que as diferentes partes se articulem e se liguem, dando uma ideia de conjunto harmônico; c) estrutura - modo como o candidato dividiu sua sentença e à ordem dos temas tratados.

2.3 Do direito aplicável à espécie: Além do direito doutrinário e legal, também será considerada a utilização de jurisprudência.

2.3.1 Julgamento antecipado da lide:

Indeferir a prova oral requerida pelo autor e salientar que o deslinde da controvérsia dispensa a produção de outras provas além das que já constam dos autos. Passar ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

2.3.2 Mérito: Improcedente o pedido do autor.

O Código Civil prevê, em seu artigo 538, o seguinte conceito de doação: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."

O referido diploma legal prevê ainda que o ato poderá ser realizado por escritura pública ou instrumento particular, ou ainda de forma verbal, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir *incontinenti* a tradição (art. 541, caput e parágrafo único).

Uma das hipóteses apontadas pela parte autora como causa da nulidade do negócio realizado entre os requeridos é a da **doação inoficiosa**, que tem fundamento no disposto no art. 548 do Código Civil, que prevê que "Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."

Considera-se doação inoficiosa a liberalidade que ultrapassa a metade disponível do doador ao tempo de sua ocorrência, sendo certo que tal doação é passível de nulificação pelos herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e cônjuge -, que detêm pleno direito à legítima.



VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA

Volvendo ao caso dos autos, a autora alega que é herdeira necessária do doador e que a doação levada a efeito através da escritura pública do fere a garantia que possui ao recebimento do valor da legítima.

Em sede de contestação, porém, o requerido comprovou que o doador possuía, ao tempo da doação, 4 imóveis registrados em seu nome, sob as matrículas 18.829, 7541, 2210 e 9322, que juntos totalizavam 30,71,62 (trinta hectares setenta e um ares e sessenta e dois centiares) de terras.

Assim, assiste razão ao requerido quando alega que a doação do imóvel da matrícula 18.829, medindo 09,1666 ha (nove hectares dezesseis ares e sessenta e seis centiares), não pode ser considerada como inoficiosa, visto que não excedeu a parte em que o doador poderia dispor livremente em testamento.

E ainda que assim pudesse ser reconhecida, o caso seria de redução do excesso que atingisse a legítima e não de anulação do negócio jurídico como um todo.

Neste sentido, a jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DOAÇÃO - VÍCIOS - INDUÇÃO A ERRO - DOAÇÃO UNIVERSAL INOFICIOSA - INGRATIDÃO - NULIDADE DA DOAÇÃO - REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO. Os negócios jurídicos realizados por pessoas que tinham capacidade de fato e de direito à época de celebração deste são válidos, não podendo estas serem desconstituídas de tal faculdade para atestar vício de consentimento. O ordenamento jurídico pátrio considera a capacidade regra geral. Logo, a incapacidade deve ser reconhecida por decisão judicial ou por prova cabal de que um evento, como doença, possa suprimir ou reduzir a capacidade do agente, vez que classificada como exceção. **A doação inoficiosa só pode ser reconhecida quando a legítima dos herdeiros necessários for violada. Tal fato deve ser cabalmente demonstrado. Ademais, isto importa em redução do**



VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA

excesso, não em invalidade da doação. Conforme determinação legal, a doação só pode ser revogada por ingratidão e por ausência de cumprimento dos encargos impostos, desde que estes estejam devidamente demonstrados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.090084-9/002, Relator(a) Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 20/06/2024, Publicação em 26/06/2024) (destaquei)

A parte autora argui também a anulabilidade do negócio pela **inexistência de anuência dos demais irmãos do requerido**, na forma do art. 496 do Código Civil, especialmente em sede de impugnação, quando confrontada com a prova da existência dos outros imóveis do doador realizada em contestação.

Não obstante, o texto legal em questão dispõe sobre a hipótese de **venda** de bem entre ascendente e descendente, caso diverso dos autos em que o negócio jurídico consiste em **doação**.

Destarte, não há aderência do caso à norma inserta no artigo 496 do Código Civil, pelo que não há que se falar na necessidade do consentimento dos demais descendentes do doador para a validade do ato praticado.

Neste sentido, já entendeu o e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - DESNECESSIDADE - DOAÇÃO INOFICIOSA - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DA NORMA CONTIDA NO ART. 549, DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA DOS AUTORES - CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS – IRRELEVÂNCIA. - O acolhimento de pretensão, com base em causa de pedir não declinada na peça vestibular, é inviável, sob pena de nulidade da Decisão, por vício de julgamento extra petita. - Se o processo já se encontra em condições de imediato julgamento, ainda que tenha sido decretada a nulidade da Sentença, é desnecessário o seu



VARA ÚNICA DA COMARCA DE MESQUITA

retorno à Comarca de origem, devendo o mérito ser diretamente analisado pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. - A doação é negócio jurídico de natureza contratual e gratuito por excelência, pelo qual o doador, movido por mera liberalidade, transfere seu patrimônio ou direito a outrem, mediante a aceitação deste. - O art. 549, do Código Civil, não permite que o doador se despoje de todos os seus bens, mormente quando existentes herdeiros necessários. - A doação não é inoficiosa quando os bens doados pelo de cujus não excederam a parte que, no momento da liberalidade, ele podia dispor em testamento. - **A regra prevista no art. 496, do Código Civil, é aplicável somente aos contratos de compra e venda, não alcançando as doações. Assim, é irrelevante, para a validade da doação, que os demais herdeiros demonstrem concordância com o ato de liberalidade realizado pelo seu falecido genitor.** (TJMG - Apelação Cível 1.0527.13.001356-0/001, Relator(a) Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento em 29/11/2018, Publicação em 11/12/2018) (destaquei).

Por fim, acerca do que foi alegado quanto ao direito de colação, registro que o momento adequado para o seu exercício é durante o processo de inventário e partilha dos bens do falecido, na forma do art. 620 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim sendo, inexistindo hipótese de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico objeto da ação, não há como acolher o pleito autoral.